



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05444/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestor Responsável: Sra. ISAURINA DOS SANTOS MEIRELLES DE BRITO (Prefeita)

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Cuité de Mamanguape**. Prestação de Contas. **Exercício 2016**. Aplicação em MDE e dos recursos do FUNDEB abaixo do mínimo legal. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias. Déficit Financeiro Despesas não licitadas. Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas, com encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Cuité de Mamanguape. Julgam-se irregulares as contas de gestão municipal - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF - Aplicação de multa - Assinação de prazo para restituição à conta do FUNDEB. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 00892/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE*, Sra. Isaurina dos Santos Meirelles de Brito, na qualidade de **Prefeita**, relativa ao exercício financeiro de 2016, **acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas, em:

1. Julgar irregulares as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Cuité de Mamanguape, Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2016;

2. Declarar que a mesma gestora, no exercício de 2016, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Aplicar multa à gestora, Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito, no valor R\$ 10.804,75 (dez mil, oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), equivalentes a 219,65 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Constituição Federal, à LRF, à Lei de Licitação, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

4. Assinar prazo de 60 dias ao atual Chefe do Poder Executivo, **Sr. Djair Magno Dantas**, para restituir à conta do FUNDEB, com recursos próprios do município, o valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05444/17

R\$ 208.061,03, uma vez que ocorreram transferências irregulares para contas da Prefeitura, sem a correspondente devolução à conta do FUNDEB, conforme apurações da Auditoria;

5. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, acerca de não recolhimento de contribuições previdenciária devida, para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências;

6. Recomendar ao atual gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, especialmente obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 21 de novembro de 2018.

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 13:21



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 12:53



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2018 às 11:03



Bradson Tibério Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO